

2. O lugar de encarregado das instalações será provido por indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente ou por escolha do Ministro da República de entre os motoristas ou contínuos da ex-Junta Geral do Distrito que prestavam serviço no Governo Civil habilitados com a escolaridade obrigatória à data da admissão e que tenham mais de três anos de serviço.

3. As funções correspondentes aos lugares dos referidos quadros poderão também ser desempenhadas por pessoal requisitado a qualquer serviço pelo Ministro da República.

4. O pessoal requisitado nos termos do número anterior conserva todos os direitos e regalias que tiver no quadro de origem, nomeadamente o direito de acesso, não podendo as vagas abertas pela requisição ser preenchidas senão interinamente.

5. Os vencimentos do pessoal a que se referem os n.ºs 1 e 3, a partir do momento em que se apresente ou seja admitido ao serviço do Gabinete do Ministro da República, serão pagos pela Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 2.º — 1. É extinto o quadro especial de pessoal criado pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro.

2. O pessoal existente no quadro agora extinto será integrado no quadro do pessoal auxiliar criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 810/76, de 9 de Novembro, mediante despacho do Ministro da República, visado pelo Tribunal de Contas e publicado no *Diário da República*, com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Lino Dias Miguel.*

Promulgado em 6 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 87/77

Embora o disposto nos artigos 5.º, n.º 1, alínea c), e 48.º, n.º 1, do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho, que confia ao Instituto das Participações do Estado o exercício dos direitos sociais inerentes às participações do sector público no capital de sociedades, com a única excepção do direito aos respectivos rendimentos, pressuponha necessariamente que não sejam aplicáveis ao IPE os limites ao exercício do direito de voto previstos no artigo 183.º, §§ 3.º e 4.º, do Código Comercial, convém afastar possíveis dúvidas que a este respeito se possam suscitar.

Assim:

Determina-se, ao abrigo do artigo 56.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho, que o Instituto das Participações do Estado é de considerar como equiparado ao Estado para o efeito do preceituado no § 3.º do artigo 183.º do Código Comercial.

Ministério do Plano e Coordenação Económica, 31 de Março de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

### Despacho Normativo n.º 88/77

Por despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 8 de Novembro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 286, de 10 de Dezembro de 1976, foi determinado o congelamento dos bens pessoais de Vasco João Scazzola Tabora Ferreira, Helena Maria Correia de Sá Tabora Ferreira e António Macieira Coelho, como medida preventiva, atentas as conclusões do relatório apresentado pela comissão administrativa da Eficó — Empresa de Iniciativas Financeiras e Promoção Económica, S. A. R. L.

Tendo presente que até ao momento não foram propostas quaisquer acções de condenação visando os sujeitos passivos da mencionada medida, nem se mostra provável, a curto prazo, a propositura de procedimentos judiciais, determino o descongelamento dos bens das pessoas referidas no presente despacho.

Ministério das Finanças, 25 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, este país depositou, em 21 de Fevereiro de 1977, o instrumento de denúncia da Convenção Destinada a Regular os Conflitos de Leis em Matéria de Casamento, concluída na Haia em 12 de Junho de 1902.

Nos termos do artigo 12.º da Convenção, a denúncia produzirá os seus efeitos a partir de 1 de Junho de 1979.

Secretaria-Geral do Ministério, 22 de Março de 1977. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves.*